



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.227 - RJ (2012/0104342-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALVA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA.
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.227 - RJ (2012/0104342-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **DALVA HENRIQUE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "em nenhum momento pede para reavaliar provas, mas sim se demonstra a ofensa à legislação de que trata a habilitação da condição de filha do instituidor, qual seja, o art. 1.603 do código Civil"; (b) "a ausência de pressupostos legais para a concessão da pensão" (fl. 164); (c) "os autos sejam devolvidos à origem para que se verifique se cada uma das autoras preenche os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei 4.242/63" (fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.227 - RJ (2012/0104342-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALVA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHA.
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. As razões do agravo regimental deixaram de combater o fundamento da decisão agravada de que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica o prazo prescricional do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 à pretensão ao reconhecimento da condição de pensionista de militar. Assim, o presente agravo regimental não será conhecido com relação a tal ponto, pois incide o óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.
2. Com relação ao que remanesce do presente recurso, sem razão a agravante, pois, ao contrário do aduzido, não se pretende a revalorização dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos, mas apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Assim, não há se falar em reparos na decisão agravada, razão pela qual reafirma-se o seu teor:
 3. A recorrente afirma que "a autora, ora recorrida, não comprovou ter sido habilitada na constituição de filha do instituidor. Para tanto, seria necessário que a mesma fizesse prova desta condição apresentando a certidão de nascimento, que é documento hábil para a comprovação de filiação" (fl. 118). Todavia, o acórdão recorrido assevera expressamente que "no caso, o sr. José Clarindo dos Santos reconheceu a autora como sua filha na forma prevista no art. 357 do Código civil de 1916, qual seja, através de escritura pública, datada de 01/03/1979, o que foi devidamente averbado na certidão de casamento dela" (fl. 109). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0104342-9

AgRg no
AREsp 180.227 / RJ

Números Origem: 119363820094025101 200951010119360

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALVA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DALVA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.